



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE CONDENADOS POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, CRIANÇA E POR CRIMES DE NATUREZA SEXUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, ESTABELECE RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Vila Velha, o Cadastro Municipal de Condenados por Violência Contra a Mulher, Criança e por Crimes de Natureza Sexual, com o objetivo de registrar e monitorar, exclusivamente para fins administrativos, pessoas condenadas, com decisão judicial transitada em julgado, pelos seguintes crimes:

- I** – Crimes praticados com base na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- II** – Crimes previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual);
- III** – Crimes contra a vida, a integridade física ou psicológica de crianças ou adolescentes do sexo feminino, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);
- IV** – Outros crimes cuja vítima seja mulher ou criança, quando caracterizada a motivação por gênero ou natureza sexual.

Parágrafo único. O cadastro terá caráter sigiloso, restrito às autoridades competentes da administração pública municipal e das forças policiais, sendo vedada sua divulgação ao público em geral, salvo por ordem judicial.

Art. 2º Estar inscrito no Cadastro Municipal de que trata esta Lei implicará na inabilitação para os seguintes benefícios e prerrogativas no âmbito do Município, enquanto perdurarem os efeitos da condenação:

- I** – Ser beneficiário de programas sociais, auxílios financeiros ou benefícios assistenciais mantidos pelo Poder Público Municipal, salvo em casos que envolvam crianças ou terceiros não envolvidos na prática criminosa;
- II** – Ser contratado temporariamente, nomeado para cargos comissionados ou designado para qualquer função de confiança na administração direta ou indireta do Município ou da Câmara Municipal;
- III** – Tomar posse em cargo efetivo da Administração Municipal e da Câmara Municipal, ainda que aprovado em concurso público, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

I – O órgão responsável pela criação, manutenção e fiscalização do Cadastro;

II – Os procedimentos para inclusão e eventual exclusão dos nomes cadastrados, com base em decisões judiciais definitivas;

III – Os meios de comunicação entre o Poder Judiciário e a Prefeitura para fins de atualização dos registros.

Art. 4º A exclusão do nome do Cadastro dar-se-á automaticamente após o cumprimento integral da pena e, quando aplicável, após o reconhecimento judicial da reabilitação criminal.

Art. 5º Esta Lei respeita os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, sendo vedada qualquer forma de penalização anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha – ES, 22 de abril de 2025.

JONIMAR SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR PP





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei representa um avanço real e concreto no enfrentamento à violência contra mulheres e crianças em Vila Velha. Por meio da criação de um cadastro municipal de condenados por tais crimes, aliado à proibição de que esses indivíduos ocupem cargos públicos — sejam eles efetivos, comissionados ou temporários — ou recebam benefícios sociais da Prefeitura, o Município reafirma seu compromisso com a ética pública, a proteção das vítimas e a construção de uma sociedade mais segura e justa.

A proposta está fundamentada em critérios jurídicos objetivos, respeitando integralmente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A aplicação das sanções administrativas ocorrerá apenas após a condenação definitiva, evitando qualquer risco de arbitrariedade ou afronta ao princípio da presunção de inocência.

Além disso, ao impedir que agressores tenham acesso a cargos públicos ou benefícios sociais, a lei preserva a integridade da gestão pública, dando o exemplo de que não há lugar no serviço público para quem atenta contra a dignidade e a segurança de mulheres e crianças.

Por fim, submeto esse projeto de grande relevância e interesse público ao crivo dos meus pares, com a esperança de aprovação, pois trata de um grande avanço na assistência da população canela verde.

Vila Velha – ES, 22 de abril de 2025.

**JONIMAR SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR PP**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003000300032003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR JONIMAR SANTOS** em 23/04/2025 08:49

Checksum: **06AB99D3E24A79BEA72BE312527F693B9438B4106B8AFD502ED641EE42556E0D**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380037003000300032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.